



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.004631/99-98
Recurso nº : 122.356
Acórdão nº : 202-16.245

Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE
Interessada : Tecle Engenharia Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	19 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. O crédito tributário declarado nas DIRPJ dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, devem ser controlados pela Unidade da SRF de circunscrição do sujeito passivo e, caso não recolhido, ser encaminhado para a inscrição na Dívida Ativa da União, tal como determina a IN/SRF nº 77/98.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM FORTALEZA - CE.

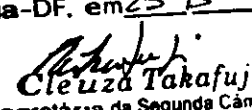
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 05 / 2005


Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.004631/99-98
Recurso nº : 122.356
Acórdão nº : 202-16.245

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro de 1994 a junho de 1999, no valor total de R\$1.277.556,00, cuja ciência se deu em 28/09/1999.

No relatório, a decisão recorrida informa que, inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 28.10.99, fls. 105/106, alegando, em síntese, que a multa superior a 30% é confiscatória e inconstitucional, o mesmo aplicando-se à taxa de juros calculados com base na SELIC. Além desses fatos, aduz que parte das alegadas omissões estão respaldadas em elementos objeto dos autos de infração para a constituição de créditos tributários relativamente ao IRPJ, IRRF e CSL, devendo ter a mesma sorte que for dispensada àqueles outros procedimentos fiscais.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/1999

Ementa: Falta de Recolhimento.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS declarada, compete à unidade local do Sistema de Arrecadação comunicar o fato à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, descabendo o lançamento efetuado por meio de auto de infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/1999

Ementa: Inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos.

Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das normas nos estritos limites de seu conteúdo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Ao fim da decisão a autoridade monocrática assim se manifestou:

20. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento objeto da presente lide, para considerar devidos:

a) a contribuição constante do auto de infração de fls. 02/26, nos valores abaixo discriminados (valores em Reais):

E



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.004631/99-98
Recurso nº : 122.356
Acórdão nº : 202-16.245

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

(Tabela às fls. 195/196).

b) a multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição acima, e juros de mora calculados de acordo com a legislação aplicável.

21 RECORRO DE OFÍCIO da presente Decisão, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/97.

Os presentes autos referem-se ao recurso de ofício.

É o relatório.

E J



Processo nº : 10320.004631/99-98
Recurso nº : 122.356
Acórdão nº : 202-16.245

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso de ofício atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O recurso de ofício tem como alvo parte dos valores constantes do auto de infração lavrado, os quais constam de declarações regularmente apresentadas pela autuada, nos anos de 1995, 1996 e 1997, conforme esclarece o item 14 da fundamentação do voto proferido que arrima o Acórdão que a seguir se transcreve:

(...)

14. No entanto, parte do lançamento relativo aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, decorre de débitos já declarados, conforme consulta nas respectivas DIRPJ (fls. 125/186).

14.1 Nesses casos a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, determinou, no item 4.4.3, verbis:

4.4.3 - quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente.

14.2 Perfilhando o mesmo entendimento, a Nota MF/SRF/COSIT nº 612, de 18 de novembro de 1999, que trata do assunto - "Débitos de COFINS e PIS/PASEP constantes de DIRPJ, Confissão de Dívida" - em seu item "3" e sub-item 3.1", assim dispõe:

"3. A DIRPJ, como regra geral, não permite a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária atinentes às contribuições em tela, pois era apresentada pela matriz, sendo os débitos informados de forma consolidada. A exceção ocorre na hipótese de pessoa jurídica que não tenha filial, ou centraliza o recolhimento na matriz.

3.1. Logo, os débitos de Pis/Pasep e Cofins informados na DIRPJ constituem confissão de dívida apenas para a empresa que não tenha filial, tenha apenas uma filial ou que centraliza o recolhimento na matriz."(grifei)

14.3 A empresa efetuou o recolhimento via matriz, conforme extratos de pagamentos às fls. 39/44.

15. Por outro lado, quanto aos valores das contribuições declaradas na DIRPJ e não quitadas nos vencimentos estabelecidos na legislação tributária, para fins de cobrança, tal situação está prevista no art. 1º da IN-SRF nº 77/98, a seguir transcrito:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

16. Diante do exposto, parte do lançamento referente aos fatos geradores em questão deve ser cancelado, porquanto desnecessário, devendo a Unidade Local do Sistema de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.004631/99-98
Recurso nº : 122.356
Acórdão nº : 202-16.245

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Arrecadação, efetuar o controle do crédito tributário declarado nas DIRPJ dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, se porventura não incluso no sistema conta-corrente e, caso necessário, seu encaminhamento para a inscrição na Dívida Ativa da União, tal como determinado no ato normativo.

(...)

Também a parte do crédito tributário que foi devidamente recolhido consta de cópia do detalhamento do SINAL, às fls. 39 a 44.

Constatada a improcedência de parte do lançamento, deve a mesma ser excluída da autuação.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

ct